



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

EMENDA Nº

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Altera a redação do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para explicitar que os beneficiários da excepcionalidade nele prevista são os estudantes das redes públicas de educação básica, que incluem escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com o Poder Público, e para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a transferência direta aos pais ou responsáveis desses estudantes, pela União e pelos entes federados subnacionais, dos recursos do PNAE, por meio de cartão magnético bancário.

“Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para explicitar que os beneficiários da excepcionalidade nele prevista são os



* C D 2 0 7 3 5 0 3 6 4 7 0 0 *

estudantes das redes públicas de educação básica, que incluem escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com o Poder Público, e para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a transferência direta aos pais ou responsáveis desses estudantes, pela União e pelos entes federados subnacionais, dos recursos do PNAE, por meio de cartão magnético bancário.

Art. 2º O art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas redes públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de acordo com o disposto no §§ 4º e 5º do art. 5º desta Lei, com acompanhamento pelo CAE:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados, nos termos da respectiva legislação local.

Parágrafo único. A autorização de que trata o inciso II do "caput" admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 7 3 5 0 3 6 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, é permitir a distribuição de gêneros alimentícios, à conta de recursos do PNAE, a estudantes matriculados em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas. A redação da proposição, contudo, fazendo genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE. Nem todas elas são definidas como integrantes das redes públicas de educação básica, mas apenas aquelas explicitamente referidas nos §§ 4º e 5º de seu art. 5º: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Algumas delas podem, inclusive, ser de natureza confessional.

Desse modo, cabe, de fato, ajustar a atual redação do art. 21-A da Lei do PNAE, que menciona apenas escolas públicas, podendo ensejar uma interpretação restrita de que os estudantes matriculados naqueles estabelecimentos não podem ser contemplados. Mas devem ser considerados apenas os estudantes das escolas já referidas pela Lei.

Por outro lado, tem-se notícia de que, embora a distribuição de gêneros alimentícios às famílias esteja ocorrendo nas redes estaduais e municipais, questões de logística, inclusive de acesso, em várias delas, têm dificultado sua execução. Torna-se, portanto, relevante admitir a alternativa de que os recursos do PNAE, durante esse período, sejam também transferidos às famílias sob a forma de pecúnia, por meio de cartão magnético.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
VICE-LÍDER DO DEMOCRATAS**



* C D 2 0 7 3 5 0 3 6 4 7 0 0 *